



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 92/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018

IMPUGNANTE:

Razão Social: URSSUS IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI - EPP

CNPJ/CPF nº: 15.203.120/0001-63

Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 27, Centro
89.275-000 Shroeder/SC

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Igualmente o Instrumento Convocatório 92/2018 dispõe o seguinte:

23 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

23.1 Qualquer pessoa poderá questionar solicitar informações ou impugnar este Edital de Pregão Presencial, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão, devendo o Município, através do Pregoeiro Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

23.2 Acolhida a petição contra o edital, será designada nova data para realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia **31 de Janeiro de 2018**, por este pregoeiro que esta subscreve, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, **tempestiva.**

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital, passa-se a análise de seu mérito.



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa URSSUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação 92/2018, na modalidade pregão presencial nº 04/2018, destinado à aquisição de equipamentos para a implantação de academias ao ar livre, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos.

Sustenta a impugnante, que o interesse público, no caso do objeto em questão, reclama a comprovação da qualificação técnica dos participantes quanto aos equipamentos licitados.

Ao final pugna pela procedência da impugnação para corrigir o instrumento convocatório a fim de suprimir as exigências contidas no instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 92/2018, que exige dos proponentes a apresentação de:

- a) Comprovar o vínculo com profissional de Educação Física e Engenheiro Mecânico, indicados como responsáveis técnicos, na data prevista para a entrega da proposta, podendo ser através do contrato social, cópia autenticada em cartório competente das páginas da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social pertinentes ao registro do funcionário, ou, contrato de prestação de serviço autônomo com firmas das partes reconhecidas por cartório competente;
- b) Comprovação de fosforização por tratamento de superfície anticorrosão e preparação para pintura do aço carbono de no mínimo 3,00g/m² (três gramas por metro quadrado).

É o relatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à questão da responsabilidade técnica, tem-se, com base na Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, legislação que atualmente regulamenta a Anotação de Responsabilidade Técnica, que efetivamente a fabricação de equipamentos para a implantação de academia ao ar livre, depende efetivamente da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Além disso, ainda quanto à questão da qualificação técnica, considerando que a atividade objeto do certame questionado é passível de recolhimento de ART e que, portanto, que a atividade é considerada técnica e restrita a empresas que disponham de inscrição no sistema Confea/CREA, parece razoável, em atendimento aos princípios da eficiência e eficácia, observasse a razoabilidade de solicitação de atestado de capacidade técnica, afinal a Constituição Federal possui regulamentação nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Igualmente, o diploma norteador das licitações públicas caminha paralelamente a esse entendimento.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível

[...].

Ainda pertinente mencionar que a Lei 10.520/02, também admite a exigência da qualificação técnica no pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Dessa forma, entendo pertinente solicitar a apresentação de responsável Capacidade Técnica, podendo ser Engenheiro Mecânico ou tecnólogo na área de Fabricação Mecânica, dispensando-se o profissional de Educação Física.

Quanto à intenção da impugnante de que o relatório de ensaio que comprova a fosfatização do aço deva estar entre 1,0 a 1,6g/m² especificada pela norma ABNT NBR 9209, diversa do edital que exige o mínimo 3,00g/m².

O acima disposto se confirma ao se observar que ABNT NBR 9209, fixa as condições exigíveis para a preparação de superfícies de aço-carbono e aço-carbono zincado, pelo processo de fosfatização, para posterior pintura, sendo que a mesma trata-se de uma recomendação, não podendo a mesma ser abaixo do que recomenda a norma.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Magna Carta em seu artigo 37 é fundamentalmente clara e objetiva ao determinar que a administração pública obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros, bem como permite a exigência de qualificação técnica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Hely Lopes Meirelles destaca que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

O arrimado mestre acrescenta ainda “[...] ser o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Assim, buscam-se melhores resultados por meio de um modelo de administração pública gerencial, votada para o controle de resultados na ação estatal. Dois aspectos são citados por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como ancora de sua finalidade:

Pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação de serviço público.

Assim, tendo em vista que a Administração pública busca alcançar os melhores resultados de forma organizada e estruturada, é pertinente o acolhimento parcial da impugnação apresentada a fim de se reformar o instrumento convocatório com a finalidade de buscar melhores resultados com o certame em comento.

Quanto à qualificação técnica fica evidente a necessidade de sua comprovação conforme inteligência dos artigos 27 e 30 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No mesmo sentido é a normativa da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Verifica-se também que a empresa que se propuser a desempenhar tal serviço estará incluída na alínea h do artigo 7º da Lei 5194/66 e na Resolução 417/98 item 11.

V - DA DECISÃO

Face ao exposto, **conheço** a presente impugnação, por tempestiva que é, **DANDO-LHE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para alterar no instrumento convocatório a exigência de:

- a) Não haver necessidade de comprovação de vínculo com Profissional de Educação Física, mantendo-se o Engenheiro Mecânico, seguindo com as demais exigências do respectivo Edital.
- b) Comprovação da fosfatização por tratamento de superfície anticorrosão e preparação de superfície de acordo com a ABNT NBR 9209, devendo estar entre 1,00 a 1,6g/m².

Determino, por fim, que se dê ciência a impugnante pelo endereço eletrônico indicado na inicial e aos demais interessados pelo sitio oficial do Município de Riqueza/SC, bem como através da fixação Mural Público.

André Dorigon
Pregoeiro - Matr. 475-8 e Portaria
430/2017 de 01 de setembro de 2017
Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC